

## **O reflexo da carga tributária brasileira na composição final dos preços**

Entrou em vigor no último dia 10 de junho a Lei federal 12.741/12, diploma legal que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, conforme previsão constante do § 5º do artigo 150 da Constituição Federal.

O texto normativo altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei Federal 8.078/90 (CDC).

Precisamente o art. 6º do CDC, impõe quais são os direitos básicos do consumidor, e o seu inciso III, trata do direito à informação, preconizando que seja de forma adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes - (nova redação) e preços, bem como sobre os riscos que apresentam.

Algumas dúvidas ainda pairam sobre a aplicabilidade da lei, sendo uma delas, quanto à necessidade ou não de sua regulamentação. Outra se refere às dificuldades de apuração do imposto, não estando pacificado se a discriminação dos impostos deve ser feita por produto ou sobre o valor total da nota. Questiona-se também sobre a necessidade de individualizarem-se os impostos federais, estaduais e municipais.

Superadas as divergências do texto legal, será obrigatório o cumprimento das disposições ali contidas, e a partir de então, passa a ser obrigatória a informação do percentual tributário incidente sobre o preço final de produto e serviço a venda ao consumidor brasileiro.

A transparência evidenciada pela nova Lei deverá nos remeter a uma discussão mais ampla sobre o peso da

carga tributária brasileira e sua conseqüência para a composição final dos preços dos produtos e serviços, evidenciando que o preço praticado no Brasil é caro e pouco competitivo. Além disto, nos mostra ser fundamental que o consumidor tenha a exata informação do valor da mercadoria, sem os impostos e com os impostos, assim como ocorre, por exemplo, nos EUA, em que o valor do imposto é computado no momento do pagamento.

Os sete impostos que deverão constar da nota são: Imposto sobre Operação Financeira (IOF), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para Programa de Integração Social (PIS/PASEP), Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social (Cofins), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ( Cide), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Serviços (ISS). Na verdade, tal informação despertará o Consumidor para uma situação antes desconhecida, que certamente causará uma certa perplexidade, presumindo uma profunda e colossal reforma tributária.

Destacamos ainda a possibilidade do consumidor cobrar do poder público a aplicação adequada e eficaz dos recursos decorrentes da arrecadação dos recursos tributários.

Segundo dados do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário), temos 1,2 milhões de combinações tributárias, 27 unidades federativas com alíquotas próprias de ICMS, 5.565 municípios com diferentes alíquotas de ISS; 1.192 diferentes itens de serviços; 14.982 diferentes produtos, 1.327 atividades econômicas, sete regimes tributários, 105.600 combinações de alíquotas no simples...

Como se depreende, torna-se extremamente difícil a compreensão desse arcabouço tributário vigente em nosso país, um dos mais complexos do mundo, o que torna

propício e oportuno aproveitar o momento estabelecido e abrir uma ampla discussão sobre o assunto, mormente no que tange à tão necessária reforma tributária brasileira.

Vamos exigir de nossos legisladores uma tomada de consciência a respeito dessa exação e que possam nos responder com ações concretas sem subjetivismos demagógicos, oportunizando competitividade de nossos produtos e melhoria de nossos preços.

Apenas a título de esclarecimento, reproduzimos o percentual da carga tributaria total incidente sobre alguns produtos, segundo publicação da revista IDEC, p. 17, junho de 2013.

	Refrigerante	Xampu	Televisor	Leite
Gasolina	46,47%	44,20%	44,94%	18,65%
53,03%				

Acreditamos ser muito relevante o direito à informação que hora se estabelece com a nova redação do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, pilar da lei consumerista e agora referência norteadora do percentual tributário incidente sobre o preço final dos produtos e serviços, cabendo a cada consumidor o juízo de valor da informação que ora passa a receber. Esperamos que seja instrumento de transformação, capaz de referendar objetivamente a visão dos cidadãos brasileiros a respeito do tema.

Eclair Gonçalves Gomes  
Coordenadora Geral do PROCON Uberaba

